



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 059

João Pessoa-PB, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia, o Projeto de Lei anexo, que visa autorizar, em caráter excepcional, a concessão de segurança pessoal a membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, e de órgãos do Poder Executivo Estadual que atuam no enfrentamento de formas graves e complexas de criminalidade, como o crime organizado, o crime violento ou a criminalidade de alta complexidade.

A presente iniciativa tem por finalidade resguardar a integridade física e a vida dos agentes públicos que, em razão de suas atribuições institucionais, se expõem a riscos concretos e atuais ao combater o crime organizado, o crime violento ou a criminalidade de alta complexidade.

O Estado tem o dever de garantir a segurança de seus cidadãos, o que inclui assegurar, de forma prioritária, que aqueles que estão na linha de frente do combate à criminalidade organizada e violenta possam exercer suas funções com a devida tranquilidade e proteção. É inaceitável que o temor de retaliação e de ameaças à vida se torne um fator de intimidação ou impedimento para a plena e eficaz atuação destes agentes.

O Projeto de Lei estabelece a concessão de segurança pessoal como uma medida de caráter excepcional e temporário, a ser adotada somente quando as medidas ordinárias já implementadas pelos órgãos forem insuficientes.



ESTADO DA PARAÍBA

Por princípio, a decisão para concessão de segurança pessoal será sempre balizada por critérios técnicos de risco, observando-se a disponibilidade de efetivo e o princípio da impessoalidade, sob a supervisão da respectiva instituição.

A concessão da segurança pessoal também fica rigorosamente condicionada à análise técnica e fundamentada da instituição solicitante, em conjunto com o Gabinete de Gestão Integrada de Inteligência - GGII, mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - Ser integrante dos órgãos descritos no art. 1º do projeto de lei;
- II - Existir nexo de causalidade entre a atividade funcional e a ameaça sofrida;
- III - Comprovar a existência de ameaça concreta à integridade física ou à vida do beneficiário;
- IV - Permanecer a situação de risco que justifique a manutenção da medida.

Para a efetivação dessa proteção, o Projeto de Lei prevê um rol de medidas, isoladas ou cumulativas, que abrangem:

- I - Reforço de segurança orgânica.
- II - Escolta total ou parcial.
- III - Fornecimento de colete balístico e veículo blindado.
- IV - Remoção provisória ou definitiva (mediante solicitação do interessado, com custeio da mudança e vaga em instituições públicas de ensino para dependentes).
- V - Autorização para trabalho remoto, quando compatível com a função.
- VI - Utilização de placas reservadas, inclusive em veículo particular.



ESTADO DA PARAÍBA

A legislação estabelece que a medida deverá ser revista periodicamente, no máximo a cada 6 (seis) meses, mediante reavaliação técnica da persistência do risco, priorizando os casos com ameaça atual, grave e identificável.

O texto permite, ainda, a extensão da segurança a integrantes mesmo após a cessação de suas funções ou aposentadoria, desde que subsistam os motivos que justifiquem a medida.

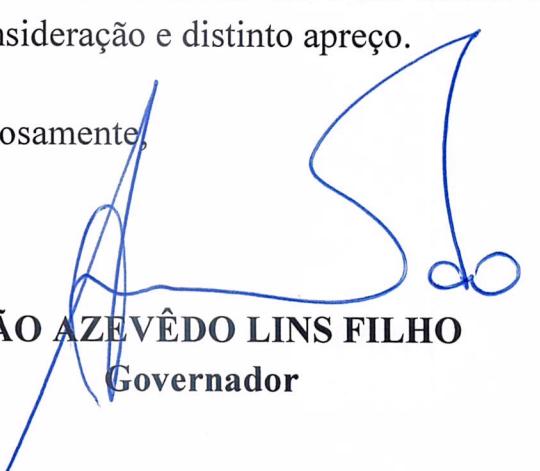
O Projeto de Lei assegura que o custeio das despesas decorrentes se dará por meio de receitas advindas de fundo de combate à corrupção do Estado - FECC, podendo haver suplementação, se necessário.

A aprovação desta Lei não é apenas um ato de reconhecimento da relevância das funções exercidas por estes servidores, mas uma medida fundamental de interesse público para garantir que a Justiça e a Segurança Pública possam ser exercidas com autonomia, coragem e eficácia no Estado da Paraíba.

Diante de seu alcance social, jurídico e institucional, e por tratar-se de medida de inequívoco interesse público, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiante em que merecerá a aprovação dos nobres Deputados.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Deputados os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N° 6123 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Dispõe sobre a proteção dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, e dos órgãos do Poder Executivo Estadual que atuem no combate ao crime organizado, ao crime violento ou à criminalidade de alta complexidade, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, a concessão de proteção pessoal aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, e dos órgãos do Poder Executivo Estadual que, em razão de suas atribuições, atuem direta ou indiretamente no combate ao crime organizado, ao crime violento ou à criminalidade de alta complexidade, quando as medidas implementadas pelos órgãos forem insuficientes.

§ 1º A concessão da proteção pessoal poderá ser estendida aos referidos integrantes mesmo após a cessação das funções que ensejaram o risco, ou, ainda, quando na condição de aposentados, desde que subsistam os motivos que justifiquem a medida.

§ 2º A concessão da proteção pessoal observará, em qualquer hipótese, o princípio da impessoalidade, os critérios técnicos de risco e a disponibilidade de efetivo, sob supervisão da respectiva instituição.

Art. 2º A proteção pessoal compreenderá, entre outras, as seguintes medidas, isoladas ou cumulativas, conforme o grau de risco e a adequação:

- I – reforço de segurança orgânica;
- II – escolta total ou parcial;
- III – fornecimento de colete balístico;
- IV – disponibilização de veículo blindado;
- V – remoção provisória ou definitiva, mediante solicitação do interessado, assegurando-se custeio da mudança, transporte e vaga em instituições públicas de ensino para dependentes;

VI – autorização para trabalho remoto, quando compatível com a função;



ESTADO DA PARAÍBA

VII – utilização de placas reservadas, inclusive em veículo particular.

Art. 3º A concessão de proteção pessoal será precedida de comprovação da insuficiência das medidas de proteção já adotadas pela instituição solicitante e sua análise técnica e fundamentada, mediante a avaliação do risco e a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- I – ser integrante dos órgãos descritos no art. 1º desta Lei;
- II – existir nexo de causalidade entre a atividade funcional exercida e a ameaça sofrida;
- III – comprovar a existência de ameaça concreta à integridade física ou à vida do beneficiário;
- IV – permanecer a situação de risco que justifique a manutenção da medida.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos no caput e incisos deste artigo, a concessão de proteção pessoal observará os seguintes parâmetros gerais de gestão:

I – caráter temporário e excepcional: a medida deverá ser revista periodicamente, no máximo a cada 6 (seis) meses, mediante reavaliação técnica da persistência do risco;

II – priorização de casos: serão priorizados os casos com ameaça atual, grave e identificável, especialmente quando relacionada a investigações ou processos envolvendo organizações criminosas;

III – procedimento administrativo: o procedimento de análise e reavaliação deverá garantir motivação, sigilo e controle interno, conforme normas complementares;

IV – comunicação de cessação: a cessação ou substituição da medida deverá ser comunicada formalmente ao interessado, com a indicação das razões técnicas que a fundamentaram;

V – colaboração do beneficiário: o beneficiário deverá colaborar com as medidas de segurança e abster-se de condutas que prejudiquem a execução da proteção;

VI – revogação: o descumprimento das condições impostas poderá ensejar a revogação imediata da segurança pessoal, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Somente na hipótese de comprovação da insuficiência das medidas de proteção já adotadas pela instituição e de não possuir capacidade técnica ou operacional para prover a segurança pessoal de seus servidores, seu chefe máximo deverá encaminhar relatório fundamentado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) para análise suplementar do pleito.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no § 2º deste artigo, o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social decidirá de forma fundamentada, com base em parecer técnico emitido pelo Gabinete de Gestão Integrada de Inteligência (GGII).

Art. 4º Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente terá segurança pessoal definida pela SESDS pelo período de 2 (dois) anos contados do término do mandato, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, será considerado Governador do Estado aquele que exercer o mandato em caráter permanente, decorrente de eleição ou de vacância, nos termos dos arts. 51 e 52 da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por meio de receitas advindas do Fundo Estadual de Combate à Corrupção (FECC).

Art. 6º O Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, e dispor sobre medidas de proteção pessoal a agentes civis ou militares da Administração Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador